



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006195-27.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A -, são apelados INFINITA CONSULTORIA LTDA e KARINA MAGNUSSON MASCHIETTO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 20547

Apelação Cível nº 1006195-27.2023.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: AUTOBAN - Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A

Apelado: Infinita Consultoria Ltda e Karina Magnusson Maschietto

MM. Juiz: Luiz Antonio de Campos Junior

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ACIDENTE DE VEÍCULO – EXISTÊNCIA DE DETRITOS NA PISTA – Risco da ocorrência de acidentes potencializado pela omissão da concessionária, ao não inspecionar, devidamente, as condições de segurança do tráfego da rodovia – Inteligência do art. 37, §6º da CF/88 – Demonstrado nexo de causalidade – Danos materiais configurados (conserto do veículo) – Comprovação documental – Danos morais também configurados – Valores fixados corretamente – Sentença mantida, nesses pontos - Alteração do termo inicial dos juros de mora sobre o valor fixado por dano moral, de ofício.

CUSTAS PROCESSUAIS – JUROS DE MORA – O ressarcimento dos valores desembolsados a título de custas deverá sofrer a incidência, apenas, de correção monetária – Juros moratórios que se mostram devidos somente em caso de eventual mora – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Reforma.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS DE MORA – Pretensão ao afastamento dos juros de mora incidentes sobre a verba honorária – Cabimento, em parte – Incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 85, § 16 do CPC) – CORREÇÃO MONETÁRIA - Honorários advocatícios sucumbenciais, fixados sobre o valor da condenação, cuja atualização terá cabimento na hipótese de não pagamento voluntário da obrigação, por ocasião do cumprimento de sentença – Reforma.

Apelo parcialmente provido, com observação.

Trata-se de apelo interposto por Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A (fls. 720/737) contra a r. sentença de fls. 683/693, integrada à fl. 717, cujo relatório se adota, proferida nos autos de ação de indenização ajuizada por Infinita Consultoria Ltda e Karina Magnusson Maschietto, cujos pedidos foram julgados procedentes para condenar a ré “ao pagamento de indenização por danos materiais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morais experimentados pela parte autora, na forma e modo determinados pelo corpo deste julgado dando-se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, princípio, do Código de Processo Civil. Por ter sucumbido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento desta demanda, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC).” (fl. 692).

Postula a concessionária apelante, em resumo, “dar-lhe provimento, a fim de reformar a r. sentença recorrida, julgando-se os pedidos iniciais inteiramente improcedentes, diante da completa ausência de responsabilidade desta Apelante.” (fl. 737).

Contrarrrazões nos autos (fls. 743/752).

Determinada a complementação do valor do preparo (fl. 760), o que foi atendido pela parte apelante (fls. 763/769).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 759).

Eis o breve relato.

De proêmio, correto o recolhimento do preparo recursal pela parte apelante, conforme guia juntada às fls. 738/739, complementada às fls. 768/769, porquanto, de fato, não se incluem os juros moratórios e as custas processuais naquele cálculo, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, e §12, da Lei Estadual nº 11.608/2003:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguinte forma:

(...)

***II** - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR)*

(...)

***§12** - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser sempre atualizado monetariamente. (NR)” (g.n.)*

Prosseguindo, insta considerar que o artigo 37, §6º da [CF/88](#), prevê, *in verbis*:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”.

Com efeito, a responsabilidade, em casos tais, é imputada de modo objetivo.

No caso em tela, como relatado, narra a parte autora que:

“... No dia 13/07/2022, a Autora Karina, acompanhada por suas 2 filhas menores de idade, sua irmã Nayra e mais 2 sobrinhas menores de idade, filhas de Nayra, saíram de Indaiatuba/SP em direção ao litoral de São Paulo, onde passariam as férias.

Ao trafegar pela Rodovia dos Bandeirantes (SP 348) em direção da Capital, por volta das 13h00, na altura do km 82, pista sul, na primeira faixa de rolamento, o veículo conduzido pela Autora se chocou com detritos que estavam espalhados na pista de rolamento causando o estouro do pneu de seu carro, além de danos no para-choques dianteiro e lataria do veículo, conforme BO registrado

pela Polícia Rodoviária.

Os fatos foram registrados em fotos e vídeos, estes últimos nos links: https://1drv.ms/f/s!Aufxd8Vf_VnEidN1E50p9KxS-W01WA?e=rE09oM

Imediatamente seu veículo ficou impedido de prosseguir, sendo necessário acionar a equipe de atendimento da Ré, que efetuou a troca do pneu estourado e retirou os detritos causadores do dano, os quais foram colocados na lateral da pista:

Detritos retirados: [foto]

Detritos na pista: [foto]

A Autora Karina e sua família tiveram que permanecer no local dos fatos até o atendimento e posteriormente se deslocaram até a base da Polícia Rodoviária para registrar os fatos, visando a preservação de seus direitos, onde ficaram até as 17h00.

Com isso a viagem foi cancelada, pois os danos sofridos pelo veículo obrigaram o retorno para Indaiatuba/SP, pois o pneu dianteiro direito restou inutilizado e teve que ser substituído por estepe com dimensões diferentes do pneu original e uso restrito para deslocamento até o ponto de reparo mais próximo, conforme se verifica da imagem:

(...)

Devido à necessidade de peças para os reparos, realizados em concessionária da montadora do veículo, a Autora Karina ficou desde a data do fato, em julho de 2022 até o início de outubro de 2022 sem poder utilizar o veículo, pois aguardava-se as peças do veículo, que é importado, e a realização dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais ora juntadas.

O reparo do veículo teve o custo de R\$ 8.418,93, conforme demonstram as notas fiscais ora juntadas, tendo sido o serviço precedido de 2 (dois) orçamentos, igualmente juntados.

Foi realizado pedido administrativo de ressarcimento, que restou negado pela Ré, implicando na necessidade de trazer a discussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para o Poder Judiciário.

Sendo a Ré concessionária de serviço público responsável pela gestão, manutenção e conservação da rodovia, cuja obrigação é de manter as pistas livres de qualquer objeto que possam causar acidentes, como ocorrido no caso presente, deve responder pelos danos suportados pelas Autoras. (...)" (fl. 1/4)

A r. sentença, como dito, julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da reparação dos danos materiais havidos com o veículo da parte autora, no montante de R\$ R\$ 9.077,62 (nove mil e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), além de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Inconformada, postula a requerida a reforma da r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

E, no particular, como se vê do Registro de Ocorrência de Trânsito (fls. 39/48) e demais documentos e fotos juntados com a inicial, de fato, estão demonstrados a ocorrência do acidente e os danos verificados no veículo de propriedade da autora, diante do choque com detritos (ressolagem de pneus) que estavam na pista de rolamento, causando o estouro do pneu e danificação da roda dianteira, além do para choque e porta dianteiros.

Inclusive, observa-se que foi acionada equipe de atendimento da concessionária-requerida, que efetuou a troca do pneu/roda danificados no acidente (fotos – fls. 17/28), além de ter retirado os detritos causadores do dano da pista de rolamento (fotos – fls. 29/31 e 34/35), os quais foram colocados na lateral da pista, provando-se o ato omissivo acima referido.

E, na hipótese vertente, a existência de detritos de pneus, de grande dimensão, na pista de rolamento da rodovia é indubitável, como se constata da descrição constante do referido Registro de Ocorrência de Trânsito (fls. 39/48).

Ademais, a própria ré aponta, apenas, que, em momento anterior ao acidente noticiado, havia realizado inspeção do local [às 12h16' – fl. 86] e, em complemento, aduz culpa “*de veículo sem as mínimas condições de trafegabilidade (infelizmente não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

identificado) pouco à frente da 2ª Autora” (fl. 88) no evento danoso.

Ainda, como constou da r. sentença, “caberia à ré comprovar eventual excludente de responsabilidade, o que não ocorreu, já que a prova documental produzida, não comprova a existência de caso fortuito ou força maior, nem a absoluta impossibilidade de prever e evitar a permanência de detritos na pista. Assim, em tendo sido demonstrado nos autos que a autora, enquanto trafegava na rodovia sob concessão da ré, veio a se chocar com detritos que estavam sobre seu leito carroçável, a responsabilidade da ré pelos danos eventualmente suportados pela mesma é inequívoca. Ademais, o Boletim de Ocorrência (fls. 39/48) e os demais documentos acostados em a inicial comprovam os dados do acidente e os danos verificados no veículo conduzido pela autora, em razão do choque com detritos que se encontravam na pista. Portanto, inequívoco que os danos causados ao veículo e, conseqüentemente, arcados pela parte autora, ocorreram em razão da presença de detritos espalhados no asfalto da faixa de rolamento.” (fl. 687).

Note-se, no mais, no particular, que a regulamentação de tempo máximo para inspeção, obviamente, não impede que esta seja realizada em período menor, devendo a condição de tráfego da rodovia, aliás, estar, em período contínuo, com bom resultado.

A apelante assumiu, assim, no que importa, o risco do infortúnio ocorrido e, mesmo possuindo todas as condições para tanto, nada fez para proteger a integridade dos usuários. Logo, a falha no cumprimento de sua obrigação levou à ocorrência dos danos impugnados.

E, diante da flagrante ausência de condição segura de tráfego da rodovia (por conta da existência de detritos de ressolagem de pneus na pista), ao menos, especificamente, no trecho em que ocorreu o acidente noticiado nestes autos, não se podia exigir da condutora do veículo conduta diversa, a fim de identificar os detritos no local; circunstância que afasta a alegação de fato de terceiro (fl. 725), até porque sequer identificado o terceiro infrator.

Nesse passo, considera-se, ainda, descumprido o artigo 94 do Código de Trânsito que dispõe *in verbis*:

“Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.”

Confira-se, a respeito do tema, recentes julgados desta C. 13ª Câmara:

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE EM RODOVIA. ANIMAL (CAVALO) NA VIA. Pretensão da empresa autora ao recebimento de indenização a título de danos materiais (franquia de seguro e desvalorização do veículo) em virtude de acidente envolvendo veículo de sua propriedade decorrente do atropelamento de animal em rodovia. R. sentença de parcial procedência. MÉRITO. Responsabilidade objetiva da concessionária prestadora de serviço público pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e por força do regramento contido no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes das C. Cortes Superiores. DANOS MATERIAIS. Dever de indenizar os gastos com o pagamento da franquia do seguro do automóvel. Ausência de comprovação nos autos de que o veículo sofreu desvalorização. Parte autora não requereu produção de provas com vistas a comprovar a alegada desvalorização. Fato não notório que não dispensa a produção de prova. Impossibilidade de presumir a desvalorização alegada, na espécie. R. sentença integralmente mantida, inclusive em relação aos ônus sucumbenciais, adequadamente fixados. Majoração dos honorários, em grau recursal (art. 85, §11, CPC/2015). Observação nesse sentido. RECURSOS DE APELAÇÃO DA RÉ E DA AUTORA DESPROVIDOS, com observação.” (Apelação Cível 1001183-83.2022.8.26.0368; Rel.^a Des.^a FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 19.10.2022)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EM FACE DO DER (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM) - AJUIZAMENTO POR VIÚVA E FILHOS MAIORES DE FALECIDO EM ACIDENTE EM RODOVIA, DECORRENTE DE COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, DEVIDO À PRESENÇA DE ÁLCOOL NO SANGUE - COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS – DANOS MATERIAIS CONSISTENTES NAS DESPESAS COM FUNERAL E NA INSTITUIÇÃO DE PENSÃO MENSAL À AUTORA/VIÚVA, ATÉ A DATA EM QUE O FALECIDO TERIA DE EXPECTATIVA DE VIDA SEGUNDO DADOS DO IBGE (75,2 ANOS, PARA 2014, ANO DO ÓBITO) - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM – TAXAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, DE ACORDO COM O DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO STF, NO RE Nº 870.947/SE (TEMA Nº 810) – RECURSOS DOS AUTORES E DO DER PARCIALMENTE PROVIDOS.” (Apelação Cível 1000773-83.2018.8.26.0491, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. 28/05/2020)

Indubitável, no mais, a potencialidade suficiente do evento para causar os danos no veículo aprontados na inicial, sendo condizente com a descrição fática, qual seja, de que o veículo de propriedade da 2ª autora se chocou com detritos (ressolagem de pneus) que estavam na pista de rolamento, causando o estouro do seu pneu e danificação da roda dianteira, além do para choque e porta dianteiros (fls. 23/28).

Assim, foram mesmo comprovados todos os requisitos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil da concessionária da rodovia, que é responsável pela conservação e manutenção da segurança do tráfego no referido trecho, porquanto, na hipótese, estava obrigada a impedir o dano e não, ao contrário, agravar o risco, havendo nítido descumprimento de dever legal, por não ter inspecionado ou sinalizado, de modo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eficiente, as condições de tráfego do local e sua manutenção.

Dessa forma, houve, realmente, falha grave da concessionária, pois descuidou do dever de efetivar providências no sentido de melhorar as condições de tráfego da rodovia e sua manutenção.

Está configurada, portanto, a responsabilidade civil da ora empresa/apelante, no aspecto.

E, restando demonstrada a responsabilidade da ré, deve ela ressarcir o valor necessário para o custeio da reparação dos danos no veículo da parte autora.

Nesse sentido, o julgado desta C. 13ª Câmara:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE MOTOCICLETA. Acidente provocado por um buraco na pista, decorrente de obra pública, sem sinalização. Ato omissivo do serviço estatal, que caracteriza a falha na prestação do serviço público (responsabilidade subjetiva), ensejando o direito à reparação, nos termos do §6º do art. 37 da CF. Obrigação de manter a pista de rolamento em condições seguras, livre de buracos, objetos, animais e obstáculos. Dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00 e material correspondente ao orçamento de menor valor. DPVAT que pode ser descontado, desde que comprovado seu recebimento pela parte ofendida. O conserto da motocicleta não é requisito para a imposição da condenação por danos materiais, bastando a prova do dano patrimonial no veículo. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1024678-95.2014.8.26.0576, Rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 25/09/2019 – grifou-se)

De rigor, portanto, que a parte autora seja ressarcida pela perda material que experimentou, no montante de R\$ 9.077,62 – fls. 58/62, incidindo correção monetária desde a data do orçamento/desembolso, pelos índices da Tabela Prática de Atualização do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (INPC), além de juros de mora desde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o evento danoso, porque se trata de ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ, na base de 1% ao mês, correta a r. sentença.

Quanto ao dano moral, do mesmo modo, restou bem evidenciado, considerando que, além do sério risco de danos pessoais envolvidos na ocorrência e do longo tempo despendido no reparo provisório do veículo e na elaboração do Boletim de Ocorrência, em razão do evento aqui analisado, a coautora Karina e sua família ficaram impedidas de prosseguir viagem para o litoral, onde passariam as férias, além de permanecer por longo período de tempo até conseguir o reparo final do veículo. Por certo, tal situação escapa do conceito de mero aborrecimento.

No tocante ao valor arbitrado para indenização do dano moral, considerado o caráter dúplice da indenização (tal verba visa a punição do agente e a compensação pela dor sofrida, não podendo, por isso, ser fonte de enriquecimento e tampouco conter valor inexpressivo), com base nas consequências do fato e diante da informação de que a autora e sua família tiveram a viagem cancelada, permanecendo na base da Polícia Rodoviária até as 17h00, sem poder utilizar o carro desde da data dos fatos [13.07.2022] até outubro/2022, no aguardo de peças do veículo, por ser importado (fl. 3), conforme fazem prova os documentos anexados na inicial (fls. 39/61), foi fixado em termos razoáveis, com moderação, razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a reparar.

Incidirão, no que tange ao dano moral, correção monetária a partir da fixação, nos termos da Súmula 362/STJ, como decidido, e juros moratórios, contudo, desde o evento danoso, porque se trata de ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ, restando alterada a r. sentença, nesse tocante.

Com relação à correção monetária aplicam-se os índices da Tabela Prática de Atualização do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (INPC), e, os juros de mora, como constou da r. sentença, aplicam-se na base de 1% ao mês.

Anote-se que a aplicação e a revisão dos índices de atualização monetária e juros de mora, sendo matérias de ordem pública, podem ser realizadas em cognição *ex officio*, sem que isso importe *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita* (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02/12/2010; 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Min. VASCO DELLA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GIUSTINA, j. 22/02/2011; 1ª Turma, AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 26/02/2013). Ou seja, a aplicação e a revisão não precisam corresponder exatamente ao argumentado por qualquer das partes.

Por fim, quanto aos juros de mora incidentes sobre as custas processuais, com razão a apelante, porquanto o ressarcimento daqueles valores despendidos pela parte autora deverá sofrer a incidência, apenas, de correção monetária, para fins de mera reposição da moeda, por não se confundir com a obrigação principal perseguida neste processo. Os juros moratórios somente serão devidos em eventual atraso no pagamento daquela verba, a contar do trânsito em julgado da sentença que condenar o vencido ao reembolso.

Destaca-se, neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial-
Decisão que homologou os cálculos apresentados pelo perito
judicial – Insurgência do executado – Alegação de julgamento
ultra petita – Inocorrência – Não configura julgamento ultra
petita o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria
Judicial, ainda que superiores aos apresentados pela parte
exequente – Precedente do STJ – Base de cálculo dos honorários
advocatícios – Entendimento da Corte Superior no sentido de que
a verba honorária deve ser calculada sobre o valor da dívida
(quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das
custas processuais – Incidência de juros de mora nas despesas
processuais – Impossibilidade – Incidem sobre as custas
processuais somente a correção monetária – Precedentes deste E.
Tribunal de Justiça – Laudo pericial que deverá ser retificado,
neste aspecto - Recurso provido em parte.”* (Agravado de
Instrumento 2022820-42.2024.8.26.0000; Relator Des. THIAGO
DE SIQUEIRA; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 25.04.2024 –
g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO (TERRENO). AÇÃO COM PRECEITOS DESCONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso da ré. Desistência do negócio por parte da compradora. Distrato cabível. Inteligência da súmula 2 deste e. Tribunal de Justiça e súmula 543 do C. STJ. Restituição imediata. Parcelamento inviável. Não cabimento de taxa de ocupação ou fruição por se tratar de terreno não edificado. Precedentes do STJ. Sucumbência recíproca. Majoração dos honorários cabível apenas para as hipóteses de desprovimento ou não conhecimento do recurso. Entendimento do STJ. Não são aplicáveis juros de mora sobre custas e despesas processuais. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1004739-26.2022.8.26.0358; Relator Des. ALFREDO ATTIÉ; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 27.03.2024 – g.n.)

No tocante à pretendida exclusão dos “juros de mora sobre os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, o qual abrange o principal e juros” (fl. 734), destaca-se que, realmente, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser calculados com base no valor total da condenação, incluídos, aí, os juros de mora devidos, incidentes sobre a obrigação principal.

Os juros moratórios calculados sobre os honorários advocatícios somente terão cabimento a partir do momento em que configurada mora no pagamento, que, na espécie, se dará a partir do trânsito em julgado da sentença, por se tratar, a vencida, de pessoa jurídica de direito privado - concessionária de serviço público, aplicando-se, assim, o art. 85, § 16 do CPC, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 85

..

§16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.”.

Dessa forma, reforma-se, nesta parcela, a r. sentença, que fixou os honorários advocatícios “...*acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC).*” – g.n - fl. 692], porquanto, repita-se, os juros de mora somente poderão incidir a contar do trânsito em julgado da sentença.

E, também, não há que se falar em correção monetária dos honorários sucumbenciais “...*desde a data do ajuizamento desta demanda, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), (...)*” (g.n. - fl. 692), como estabelecido na r. sentença, pois aqueles não estão arbitrados em percentual sobre o valor da causa, o que afasta o estabelecido na Súmula nº 14 do STJ [“*Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento*”].

Como a fixação da verba honorária sucumbencial se deu sobre o valor da condenação - cálculo que já irá abranger a obrigação principal atualizada, nos moldes acima, além de juros de mora -, a correção monetária incidirá, apenas, na hipótese de não pagamento voluntário da obrigação, por ocasião do cumprimento de sentença (artigo 523, e seguintes, do CPC).

Por derradeiro, diante do decidido, observado o trabalho realizado em grau recursal, os honorários advocatícios de sucumbência são majorados para 11% do valor atualizado da condenação, nos termos previstos no artigo 85, § 2º e § 11, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para: i) afastar os juros de mora incidentes sobre as custas processuais, bem como, ii) estabelecer que os juros moratórios calculados sobre os honorários advocatícios somente terão cabimento a partir do trânsito em julgado da decisão, além de que: iii) a correção monetária dos honorários advocatícios terá incidência na hipótese de não pagamento voluntário da obrigação, por ocasião do cumprimento de sentença, alterando, de ofício, o termo inicial de fluência dos juros de mora sobre o valor fixado a título de indenização por dano moral, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator